SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277372 - SP (2026/0202759-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
		RONALDO REDENSCHI - SP283985
		ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		MARIA THEREZA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ269618
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES VERTIDOS PELA PESSOA JURÍDICA A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 28, § 9º, *P*, DA LEI N. 8.212/1991. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. REVOGAÇÃO TÁCITA PARCIAL PELO ART. 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A controvérsia em apreço consiste em definir se incide contribuição previdenciária sobre valores vertidos pela pessoa jurídica a plano de previdência complementar, quando não comprovada a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes.

II - A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exigência anteriormente prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991 – segundo a qual os valores pagos pela empresa a plano de previdência complementar somente estariam excluídos do salário de contribuição se o plano fosse disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes – foi tacitamente revogada pelo art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

III - O art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõe, sem distinção quanto à abrangência dos beneficiários, que sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência complementar, destinadas

Documento eletrônico VDA59867281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad9c5dc-dd23-43db-8340-29f32d62c3de

ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

IV - Aplicação do critério cronológico de solução de conflito aparente de normas, previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB. Precedentes: REsp n. 1.182.060/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2023; REsp n. 2.142.645/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN 23/3/2026.

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59867281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad9c5dc-dd23-43db-8340-29f32d62c3de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277372 - SP (2026/0202759-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
		RONALDO REDENSCHI - SP283985
		ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879
		MARIA THEREZA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ269618
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES VERTIDOS PELA PESSOA JURÍDICA A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 28, § 9º, *P*, DA LEI N. 8.212/1991. EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. REVOGAÇÃO TÁCITA PARCIAL PELO ART. 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A controvérsia em apreço consiste em definir se incide contribuição previdenciária sobre valores vertidos pela pessoa jurídica a plano de previdência complementar, quando não comprovada a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes.

II - A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exigência anteriormente prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991 – segundo a qual os valores pagos pela empresa a plano de previdência complementar somente estariam excluídos do salário de contribuição se o plano fosse disponibilizado à totalidade dos empregados e dirigentes – foi tacitamente revogada pelo art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

III - O art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõe, sem distinção quanto à abrangência dos beneficiários, que sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência complementar, destinadas

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

IV - Aplicação do critério cronológico de solução de conflito aparente de normas, previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB. Precedentes: REsp n. 1.182.060/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/11/2023; REsp n. 2.142.645/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN 23/3/2026.

V - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação anulatória cujo mérito é o cancelamento de débitos fiscais referentes à cobrança de contribuições previdenciárias, contribuições destinadas a terceiros e multa formal, decorrentes da descaracterização de plano de previdência complementar contratado pela recorrente e oferecido aos empregados no ano-calendário de 2008.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 2.646.988,68 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, embora inexistisse limitação jurídica para ingresso no plano de previdência complementar, a autora não comprovou a efetiva disponibilização do benefício à totalidade dos empregados, nos termos do art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991. Ademais, foi rejeitada a alegação de inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, bem como afastou-se o caráter confiscatório da multa de 75%.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora ao fundamento de que a isenção prevista no art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991 exige a disponibilização jurídica e fática do plano à totalidade dos empregados e dirigentes. Nesse contexto, assentou-se que apenas 35 dos 125 empregados aderiram ao plano, sem prova de divulgação efetiva e ampla, o que autorizaria a caracterização dos

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

valores como salário indireto. Por fim, foi mantida a multa aplicada e majorados os honorários sucumbenciais em 2%. O acórdão foi assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISPONIBILIZAÇÃO UNIVERSAL. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. MULTA DE 75%. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação cível interposta por empresa que busca desconstituir débitos fiscais (DEBCA Ds) referentes ao ano-calendário de 2008, com fundamento na alegada isenção de contribuições previdenciárias sobre valores aportados a plano de previdência complementar empresarial.
>
> 2. A sentença de origem julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória de débito fiscal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, IV, CPC); (ii) saber se o plano de previdência complementar foi efetivamente disponibilizado à totalidade dos empregados, conforme exige o art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91; (iii) saber se é inconstitucional a exigência de contribuições a terceiros após a EC 33/2001; e (iv) saber se a multa de 75% tem caráter confiscatório.
>
> III. Razões de decidir
>
> 1. A sentença é válida, tendo analisado todos os pontos relevantes da controvérsia, inclusive quanto à disponibilização fática do plano.
>
> 2. O plano de previdência não atendeu à exigência legal de universalidade, pois apenas 35 dos 125 empregados aderiram, sem provas de divulgação efetiva e ampla. Caracterização de salário indireto.
>
> 3. As contribuições a terceiros são constitucionais e possuem fundamento próprio, conforme Tema 325/STF e jurisprudência consolidada do TRF3.
>
> 4. 1. A multa de 75% aplicada sobre a omissão de informações previdenciárias não é confiscatória, sendo proporcional e respaldada na jurisprudência do STF (Tema 863).
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Apelação desprovida. Honorários majorados em 2%, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.
>
> Tese de julgamento: "1. A isenção prevista no art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91 exige a disponibilização jurídica e fática do plano de previdência complementar à totalidade dos empregados. 2. A ausência de prova da disponibilização fática inviabiliza a isenção e legitima o lançamento das contribuições. 3. As contribuições a terceiros têm previsão constitucional própria e permanecem válidas após a EC 33/2001. 4. A multa de 75% por omissão de informações previdenciárias não é confiscatória, sendo admitida pelo STF."
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 149, §2º, III, "a"; 212, §5º; 240; Lei 8.212/91, art. 28, §9º, "p"; CTN, arts. 106, 111, II; CPC, arts. 373, I; 85, §§ 2º e 11.
>
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.624, Tema 325, Pleno, j. 16.04.2020; STF, RE 736.090, Tema 863, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 18.02.2021; STJ, Súmula 516.

Por fim, interposto recurso especial pela recorrente, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, por meio do qual foi defendida a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991. Alega que

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

o acórdão recorrido exigiu indevidamente a comprovação de "universalidade material" do plano de previdência complementar, embora a legislação exigisse apenas sua disponibilização à totalidade dos empregados.

Ademais, defende a recorrente, com fundamento no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, que a exigência de universalidade prevista na Lei n. 8.212/1991 teria sido tacitamente revogada, de modo que não incidiria contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a entidades de previdência complementar, ainda que o plano não fosse oferecido indistintamente a todos os empregados.

Contrarrazões às fls. 1.947-1.963.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se incide contribuição previdenciária sobre valores vertidos pela pessoa jurídica a plano de previdência complementar, quando não comprovada a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, nos termos do art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991. No caso, o acórdão recorrido manteve a exigência fiscal ao fundamento de que a recorrente não teria comprovado a disponibilização fática universal do plano, embora reconhecida a inexistência de limitação jurídica à adesão.

Sobre o tema em julgamento, a orientação firmada por este Tribunal Superior é no sentido de que a exigência anteriormente prevista no art. 28, §9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, segundo a qual as contribuições empresariais a planos de previdência complementar somente estariam excluídas do salário de contribuição quando disponibilizadas à totalidade dos empregados e dirigentes, foi tacitamente revogada pelo art. 69, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

Nesse contexto, no julgamento do REsp 1.182.060/SC, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, concluiu que o art. 69, §1º, da Lei Complementar n. 109/2001 passou a prever, sem distinção quanto à abrangência dos beneficiários, que, sobre as contribuições vertidas para entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Confira-se o teor da ementa da decisão em comento:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EMPRESAS IMPETRANTES REGIDAS PELA LEI 6.404/76. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. VERBA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES VERTIDOS PELAS EMPRESAS RECORRENTES A PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA E FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA LC 109/2001.
>
> REVOGAÇÃO PARCIAL TÁCITA DO ART. 28, § 9º, P, da Lei 8.212/1991. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ HERMENÊUTICA PREVISTA NO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. APELO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Os regimes jurídicos tributários do segurado empregado e do contribuinte individual são distintos.
>
> 2. A distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário-de-contribuição, na forma do art. 28, III, da Lei 8.212/1991. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o CARF.
>
> 3. A condicionante antes demarcada no art. 28, § 9º, p, da Lei 8.212/91, no sentido de que os valores vertidos pela empresa a planos de previdência privada complementar somente não integrariam o salário-de-contribuição, para fins de contribuição previdenciária, quando aqueles planos fossem disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa, restou tacitamente revogada com o posterior advento da LC 109/2001 (que dispõe sobre o regime de previdência complementar), cujo art. 69, § 1º, sem distinção qualquer, passou a prever que sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, "não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza".
>
> 4. Logo, a regra prevista no art. 2º, § 1º, da LINDB, segundo o qual "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível [caso dos autos] ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", constitui-se em imperativo parâmetro hermenêutico a ser aplicado na espécie.
>
> 5. Recurso especial das empresas contribuintes parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.182.060/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

Em conformidade, esta Segunda Turma, em julgado recente, aderiu ao entendimento firmado pela Primeira Turma e, assim, reconheceu que a exigência de disponibilização do plano de previdência complementar à totalidade dos empregados, prevista no art. 28, §9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991, para fins de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores vertidos pelo empregador, foi tacitamente revogada com a edição da Lei Complementar n. 109/2001. Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RESTRITA A DIRETORES E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 69, § 1º, DA LC 109/2001. REVOGAÇÃO TÁCITA PARCIAL DO ART. 28, § 9º, P, DA LEI 8.212/1991. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DE NORMAS. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas, previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exigência anteriormente prevista no art. 28, § 9º, alínea p, da Lei 8.212/1991 - de que as contribuições empresariais a planos de previdência complementar somente estariam excluídas do salário de contribuição quando destinadas a todos os empregados e dirigentes - foi tacitamente revogada com a edição da Lei Complementar 109/2001.
>
> 2. O art. 69, § 1º, da LC 109/2001, sem qualquer distinção quanto à abrangência dos beneficiários, passou a dispor expressamente que as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, vertidas a entidades de previdência complementar, não sofrem a incidência de contribuições de qualquer natureza, afastando, portanto, a limitação prevista em norma anterior.
>
> 3. Precedente: REsp 1.182.060/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/11/2023.
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.142.645/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Assim, o acórdão recorrido, ao manter a incidência das contribuições previdenciárias com fundamento na ausência de comprovação da disponibilização fática universal do plano, divergiu da orientação desta Corte Superior sobre o tema. A discussão sobre a efetiva divulgação ou adesão dos empregados ao plano perde relevância jurídica diante da Lei Complementar n. 109/2001, que afasta a condicionante prevista na redação anterior do art. 28, § 9º, *p*, da Lei n. 8.212/1991.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência de contribuição previdenciária

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

sobre os valores vertidos pela recorrente ao plano de previdência complementar e, assim, desconstituir os autos de infração (DEBCAD´s) n. 37.326.025-3, 37.326.024-5 e 37.326.023- 7 (Doc. n. 02), relacionados ao Processo Administrativo n. 12448.727906/2011-66.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:38
Código de Controle do Documento: 0f5ff22c-712a-4947-840f-1c1f6f71c25f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0202759-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.277.372 / SP**

Número Origem: 50078655820184036104

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 RONALDO REDENSCHI - SP283985
ADVOGADOS	:	ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
ADVOGADA	:	MARIA THEREZA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ269618
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI, pela parte RECORRENTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: EB696402-EEE1-4972-9F64-E78AA764811F